



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 29

Em 17 de julho de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Ver. PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,


Reportando-nos ao Ofício nº 095/2024, de 26 de junho de 2024, de V. Ex.^a, vimos informar que resolvemos vetar integralmente, conforme razões do veto em anexo, o projeto de lei nº 105/2023, de autoria da ilustre Vereadora LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, que “Institui a semana de conscientização do Luto Parental denominado “Lei Beatriz Macedo” no município de Barra Mansa e dá outras providências”,

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA	
RECEBEMOS	
EM	17 / 07 / 24
HORA	13h
Nº	-
FUNCIÓARIO  2091	



RAZÕES DO VETO

1 - A Constituição Federal em seu art. 24, XII, prevê a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre o tema de defesa da saúde, o que é aplicável aos Municípios, por força do art. 30, I, II e VII, segundo os quais, respectivamente, compete “legislar sobre assuntos de interesse local”, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” e “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”

2 - Embora louvável o seu objeto, o presente PL contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88 e veda ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

3 - Apesar do texto do PL não criar atribuições diretas ao Executivo, entendo que se trata de política pública que atinge a organização administrativa, invadindo, portanto, a iniciativa exclusiva do Prefeito, pois a execução do objeto do projeto de lei (campanha) demandará gastos, criará obrigações e aumento de despesas à Administração Municipal. O artigo 47, II da Lei Orgânica dispõe que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

4 - Na jurisprudência, de modo geral, entende-se pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a implementação de campanhas ou políticas, ao fundamento de que haveria indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, considerando-se que estariam sendo estabelecidas atribuições à órgão da Administração Pública.

5 - Assim a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos.

6 - Não faz qualquer sentido uma campanha pública sobre conscientização do luto parental, ou a pessoa sente ou não sente. Não existe campanha que estimule o sentimento mais natural do ser humano, que é o sentimento de preservação da espécie através da cria. Qualquer projeto que tiver como fulcro o apoio psicossocial às famílias enlutadas terá nosso pleno apoio. Mas o texto desta lei foge de algo que entendemos como funcional, razoável e efetivo. Pelo exposto, opto pelo veto integral do presente projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 de julho de 2024.


RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO